

LEI Nº 123 DE 06 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais através de seus representantes legais aprova e, eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

- I – Atender a situação declarada de calamidade pública;
- II – Realizar recenseamento;
- III – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços;
- IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- V – Promover cursos de especialização e reciclagem;
- VI – Substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei;
- VII – Substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença;
- VIII – Suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar;
- IX – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial;
- X – Atender a Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual.

Art. 2º - As contratações de que trata o art. 1º obedecerão aos seguintes prazos:

- I – Limitada ao prazo fixado na declaração de calamidade pública, nos casos do inciso I;

II – Limitada ao prazo necessário para realização do recenseamento, nos casos do inciso II;

III – Limitada à vigência do Convênio, nos casos do inciso III;

IV – 06(seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período para combater surtos endêmicos e epidêmicos, nos casos do inciso IV;

V – Limitada à duração dos cursos de especialização e reciclagem, nos casos do inciso V;

VI – Limitada à duração da licença ou afastamento temporário de que trata o inciso VI;

VII - 01(um) ano, podendo ser prorrogada por igual período nos casos dos incisos VII, VIII e IX;

VIII – Limitada à duração dos Programas Temporários do Governo Federal ou Estadual, nos casos do inciso X.

Art. 3º - A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária.

Parágrafo único – A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta lei.

Art. 4º - Aplica-se aos profissionais contratados, **quanto aos deveres e obrigações**, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 5º - A remuneração das contratações decorrentes dos incisos VI a VIII, obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, por Decreto, criar as funções bem como fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações decorrentes dos incisos I, II, III, IV, V, IX e X do art. 1º desta Lei.

Art. 7º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para fins de aposentadoria.

Art. 9º - O contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

- I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço
- II – férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;
- III – previdência.

Art. 10 – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução, se for o caso;
- III – o preço e as condições de pagamento;
- IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII – os casos de rescisão;
- VIII – a vigência do contrato.

Art. 11 – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – Será dispensado, mediante despacho devidamente fundamentado, o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2017.

São João do Paraíso/MG 06 de março de 2017

Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal

*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 06/03/2017.